



Cofen
Conselho Federal de Enfermagem

PARECER Nº 81/2023/COFEN/PLEN/GTAE

PROCESSO Nº 00196.006287/2023-36

ASSUNTO: Recurso da Chapa 1 Quadro II/III interposto contra a decisão da Comissão Eleitoral que negou o pedido de desclassificação da Chapa 3 Quadro I por propaganda irregular (VOL. XVIII).

RECORRENTE: Kátia Nascimento Gama e José Welton de Jesus, Representantes da Chapa 1 Quadro II/III

RECORRIDO: Rosimeire Cardoso dos Santos e Plínio de Oliveira Borges Representantes da Chapa 3 do Quadro I

Senhora Presidente,

Colendo Plenário,

INTRODUÇÃO

Trata-se de recurso (fls. 19 e 19V) interposto pela Sr^a Josimari Xavier dos Santos, Coren-BA nº 368373 TE, integrante da Chapa 1, do Quadro II/III, contra a decisão da Comissão Eleitoral do Coren-BA que julgou improcedente impugnação por alegada propaganda irregular.

Uma vez recebido o recurso contra decisão da Comissão Eleitoral, o Plenário do Coren-BA, em sua maioria, conforme consta no referido ofício se declarou impedido em razão da existência de manifesto interesse dos conselheiros seja pelo fato de também serem candidatos ao pleito 2023, seja porque mesmo não sendo candidatos apoiam grupo político distinto, vindo o recurso para o Cofen nos termos do art. 22, § 1º, do Código Eleitoral do sistema Cofen/Conselhos Regionais de Enfermagem, aprovado pela Resolução Cofen nº 695/2022 (Extrato da Ata da 728 ROP fl. 29).

DA IMPUGNAÇÃO

A impugnação apresentou como base caracterizadora da denúncia de propaganda irregular, tida como notícia falsa (fake News), o ato de o Sr. Júlio Cezar de Jesus Junior 234583-Enf, membro efetivo da chapa impugnada, realizou propaganda negativa e de forma inverídica, durante o processo eleitoral, propagando Fake News contra os membros da chapa que atuam na gestão do COREN-BA, informando que a gestão realizou contratação de R\$ 1,4 milhões de reais para locação de veículo.

Disse que o fato é inverídico porque o COREN realizou adesão de ata de preço no valor unitário de R\$ 399,00 a diária, estando limitado ao valor de 50% do contrato original com o Ministério do Exército. Se tivesse o mínimo de cuidado o membro verificaria que o valor unitário (R\$399,00) x o total de diárias adquiridas (2.015) é igual a R\$ 803.985,00, valor total que pode ser utilizado.

Ainda, que além de propagar notícia falsa, para atingir os eleitores da atual gestão, o membro da chapa 03 propagou ainda montagem falsa em *print* de tela publicada no login @enfermagemcomdor, de propriedade do Sr. Anderson Pereira da Silva, integrante da Chapa 1, contendo as informações sobre a contratação do aluguel dos carros, ocorrendo em situação mais agravante ainda, demonstrando a má-fé na sua atuação, para imputar a nosso membro como produtor ou apoiador dessa notícia falsa.

DA DECISÃO DA COMISSÃO ELEITORAL

A Comissão Eleitoral, após exame da denúncia e da defesa, julgou improcedente a impugnação, assim se manifestando:

“Assim que frente a impugnação do documento acostado e a dúvida sobre a veracidade do print apresentado, razão há na defesa, para afastar, no presente caso, a aplicação do parágrafo único do art. 42 do nosso Código Eleitoral. Pelo que foi exposto, recebemos a representação da notícia falsa e da defesa para, no mérito, indeferir o pedido de desclassificação da chapa 3 do Quadro I.”

DO RECURSO

Irresignada com a decisão, a Sr^a Josimari Xavier dos Santos apresentou recurso pedindo a correção da decisão, reiterando as acusações que foram apresentadas por ocasião da denúncia, sem, no entanto, acrescentar novos argumentos.

DAS CONTRARRAZÕES

Em contrarrazões, a chapa impugnada, em síntese, alega que:

- Os documentos referidos não tem qualquer força probante, ficando impugnados, não havendo como garantir a inalterabilidade dos referidos documentos, sendo possível dele se fazer não só montagens, como posicionamentos, sombreamentos e outros recursos que acentuem a suposta gravidade dos alegados danos;

- a prova digital deve ser juntada em formato impresso, não se admitindo a colagem no bojo da petição, que apenas acentua a possibilidade de não corresponder com a realidade. Corroborando a alegação cita o art. 439, do CPC, que assim estatui:

A utilização de documentos eletrônicos no processo convencional dependerá de sua conversão à forma impressa e da verificação de sua autenticidade, na forma da lei.

- além disso, documentos “encaminhados” podem ser ter sido feito por qualquer pessoa, não existindo, pois, nenhuma prova idônea;

- um processo eleitoral, deve-se estar disposto a ouvir críticas, por mais ácidas que sejam, já que a liberdade de expressão figura como elemento basilar do processo democrático. O que seria da enfermagem e de toda população se todas as críticas às gestões fossem censuradas, como pretende fazer a representante no presente procedimento? Com as críticas e o debate, apenas ganha a enfermagem.

Ao final, requereu o improvimento do recurso.

PRONUNCIAMENTO GTAE

Após detida análise das razões que deram fundamento à denúncia de propaganda irregular, bem como das teses da defesa, o GTAE não vislumbra a ocorrência de fatos atribuídos à Chapa 3 que possam ser considerados graves a ponto de desclassificar a impugnada do processo eleitoral.

A denúncia apresenta como principal argumento a divulgação de notícia por ela considera falsa e referente a contratação de aluguel de carros envolvendo um elevado valor contratual.

O que se observa, aliás reconhecido pela própria denunciante, é que de fato o coren-BA aderiu a uma ata de registro de preços do Exército brasileiro, e que segundo a recorrente totalizou um montante de R\$ 803.985,00

valor esse, ao que tudo indica, foi divulgado pelo representado no valor de R\$ 1,4 milhão.

Ora, se a contratação ocorreu não há que se falar em notícia falsa, restando apenas a discrepância em relação aos valores, que não se sustenta como fundamento indicativo de uma requerida desclassificação.

Da mesma forma, a recorrente não logrou êxito em provar que o *print* de tela já referido é de autoria do representado, razão pela qual não pode se prestar para dar substância ao pedido de desclassificação da Chapa 3.

O Conselho Federal de Enfermagem, ouvidos e consultados os Conselhos Regionais, ao editar a regra insculpida no art. 42, em seu parágrafo único, assim o fez visando coibir abusos considerados graves e com considerável potencial de promover interferência na vontade dos eleitores, com consequente manipulação dos resultados.

Ora, os dois fatos tidos como fundamento do pedido de desclassificação da Chapa 3 estão longe ou mesmo nem sequer se enquadram ou possuem poder ofensivo para gerar resultados que signifiquem ingerência indevida no processo eleitoral, a ponto de excluir uma chapa inteira das eleições.

É certo que todos nós temos responsabilidades pelo que dizemos, quer na vida privada, mas, principalmente, na vida pública, que é quando desempenhamos nossas funções políticas de integrantes de uma entidade da maior relevância para a sociedade brasileira. E tais responsabilidades podem ser aferidas por mecanismos próprios existentes no nosso sistema, jamais pela exclusão pura e simples de um processo eleitoral, desde que a falta cometida não tenha alcançado relevo suficiente para ser reconhecida como gravidade insuperável e alto poder de potencial com graves interferências, nas eleições.

CONCLUSÃO

Assim, o GTAE opina pelo conhecimento do recurso para, no mérito, negar-lhe provimento, mantendo a Decisão da Comissão Eleitoral do COREN-BA, que julgou improcedente a denúncia de propaganda irregular apresentado contra a Chapa 3 Quadro I, denominada “INTEGRAÇÃO, VALORIZAÇÃO E TRABALHO”.

É como se manifesta o GTAE, salvo melhor juízo do Egrégio Plenário do Cofen.

Brasília/DF, 19 de outubro de 2023.

Josias Neves Ribeiro

Coren-RR nº 142.834-ENF

Coordenador do GTAE

Tatiana Maria Melo Guimarães

Coren-PI nº 110.720-ENF

Membro do GTAE

Márcio Raleigue Abreu Lima Verde

Coren-AC nº 85.068-ENF

Membro do GTAE

Alberto Jorge Santiago Cabral

Matrícula 047-8

Assessor do GTAE



Documento assinado eletronicamente por **TATIANA MARIA MELO GUIMARÃES - Coren-PI 110.720-ENF, Membro do Grupo Técnico de Acompanhamento Eleitoral - GTAE - Conselheiro (a) Federal**, em 12/11/2023, às 17:50, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



Documento assinado eletronicamente por **JOSIAS NEVES RIBEIRO - Coren-RR 142.834-ENF, Coordenador (a) do Grupo Técnico de Acompanhamento Eleitoral - GTAE - Conselheiro Federal**, em 12/11/2023, às 22:31, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://sei.cofen.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **0180612** e o código CRC **BDB79E64**.

Referência: Processo nº 00196.006287/2023-36

SEI nº 0180612